

# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REQUERENTE:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (APREV DO SERVIDOR) CNPJ: 31.508.921/0001-93

**PROCESSO:** EDITAL 001/2021

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO. EDITAL Nº 01/2021. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

**RESULTADO:** INDEFERIDO.

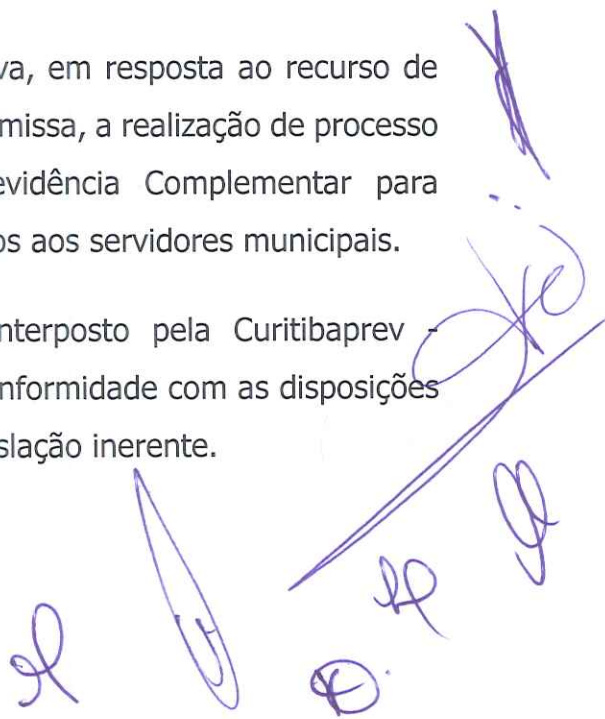
### BASE LEGAL

- Artigo 37 da CF
- § 15 do artigo 40 da CF
- Nota Técnica da Atricon nº 001-2021
- Edital regulador do processo de seleção 001-2021

### I – DO RELATÓRIO

Trata o presente, de decisão administrativa, em resposta ao recurso de Impugnação ao edital nº 01/2021, o qual tem por premissa, a realização de processo seletivo para a contratação de Entidade de Previdência Complementar para administrar os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores municipais.

A impugnação do referido edital, foi interposto pela Curitibaprev - Fundação de Curitiba (APREV DO SERVIDOR), em conformidade com as disposições do edital, bem como, no prazo determinado pela legislação inerente.



# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

A instituição acima interpôs recurso, objetivando que a Comissão reveja os critérios do edital com o fim de "...*não considerar os impróprios números que as EFPC's patrocinadas por empresas estatais costumam apresentar em suas propostas (...)*".

Requer também a Impugnante, que "*não seja utilizado o método exclusivamente matemático de pontuação*", ensejando que tal método "*é excludente e beira a direcionamento*". Requer ainda que o critério de seleção seja amplo, sem privilegiar as antigas EFPC's em detrimentos das novas.

É o breve relatório.

## II – DO MÉRITO

Em que pese a Impugnante salientar que "*está sendo extremamente prejudicada com a modelagem de alguns editais de seleção*", assim como o impugnado, isso não reflete, de maneira nenhuma qualquer hipótese de direcionamento, e muito menos, algum privilégio à qualquer outra instituição.

A impugnante, enfatiza em seus argumentos, de que trata-se de Entidade Fechada de Previdência Complementar de **natureza pública**, ressaltando ainda que antes da reforma da previdência somente estas poderiam administrar a previdência dos servidores públicos.

Cumprе salientar que, com a reforma previdenciária, advinda da EC nº 103/2019, o § 15 do artigo 40 da CF deixa evidente que todas as entidades de previdência complementar, aberta ou fechada, podem oferecer benefícios, deixando de ser requisito, **a natureza pública**, senão vejamos:

Art. 40 [...]

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por

# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (grifo nosso)

Cumpre salientar de que a participação das EAPC na administração dos planos dependem de disciplinamento, o que ainda não ocorreu, restando portanto evidenciado, que somente as EFPC podem exercerem tal atividade.

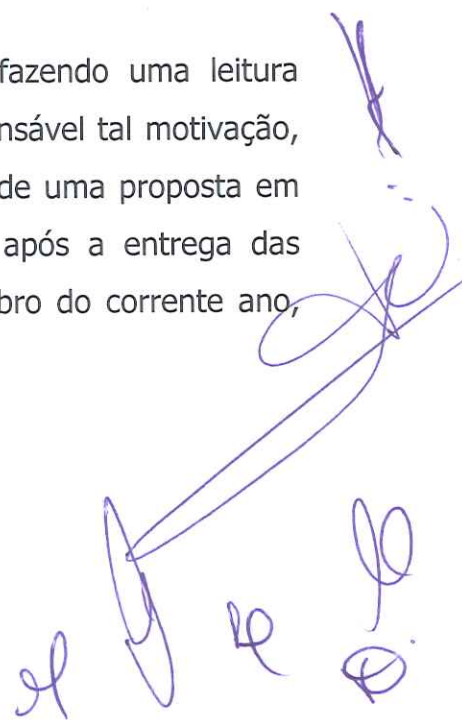
Destarte, resta evidente, que não merecem prosperar os argumentos da Impugnante, pois caso ocorresse algum fator que possibilitasse qualquer privilégio àquelas entidades com experiência em planos de benefícios direcionados a servidores públicos, aí sim, estaríamos burlando o processo de escolha.

Argumenta ainda a Impugnante de que a ATRICON, em sua Nota Técnica nº 01/2021, mais especificamente no item 46, recomendou que Entes Estaduais e Municipais devem realizar processo seletivo amplo e com escolha motivada. Vejamos:

46. **A recomendação** de um processo público decorre ainda do fato de existir a **possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas**, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha **sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.**

Pois bem, parece-nos, que a Impugnante, está fazendo uma leitura equivocada da referida recomendação, pois de fato, é indispensável tal motivação, porém esta, deverá ser apresentada, por ocasião da escolha de uma proposta em detrimento de outra, e que portanto, somente irá ocorrer após a entrega das propostas, as quais deverão ser entregues até 30 de novembro do corrente ano, conforme determina o edital, senão vejamos:

### 10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is a large, stylized cursive mark, and there are several smaller initials or marks below it.



# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

10.1 **O grupo de trabalho** do item 9 será **encarregado de julgar as propostas apresentadas**, e elaborar relatório com a ordem de classificação das propostas.

10.2 **As propostas serão analisadas e classificadas** conforme a pontuação descrita na proposta técnica, **conforme anexo I, deste edital, de acordo com os aspectos técnicos, aspectos econômicos, planos de benefícios e aspectos complementares da proposta** (...)

Portanto, ao julgar as propostas apresentadas, inevitavelmente, o grupo de trabalho deverá motivar se a instituição escolhida de fato apresentou a proposta mais vantajosa para administrar o plano de benefício previdenciário dos servidores do município de Pato Branco.

Nesse sentido, contempla o edital, nos itens 1.1 e 1.2, o seguinte:

1.1 **O objeto deste edital** destina-se a **seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar** interessada em **administrar plano de benefícios previdenciários** dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

1.2 O presente Processo de Seleção objetiva o recebimento de propostas e **implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar que apresente a proposta mais vantajosa para posterior assinatura de Convênio de Adesão.**  
(grifos nosso)

Inegavelmente, verifica-se, da leitura da minuta do edital, que este foi elaborado, em conformidade com critérios técnicos e objetivos, em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar<sup>1</sup> elaborado pela Secretaria de Previdência. Assim retrata a Nota Técnica, no item 53 e 54, vejamos:

<sup>1</sup><[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia\\_5ede.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ede.pdf)> (Acesso 26/11/2021)

## GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### PORTARIA Nº 1243/2021

53. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente **observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade**, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

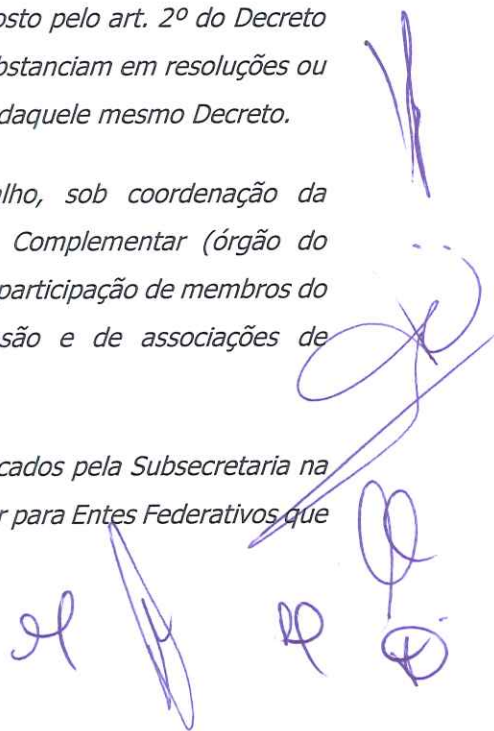
54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades, **a forma de justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.** (grifo nosso)

Cumpre salientar, de que foi exarado Parecer Jurídico, concernente ao edital publicado, sendo possível auferir deste, o seguinte:

*"As entidades fechadas de previdência complementar se submetem a uma estrutura de regulação e fiscalização autônoma por parte da União. O principal órgão dessa estrutura é o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, cuja função é "de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar", conforme disposto pelo art. 2º do Decreto nº 7.123/2010. Suas deliberações se consubstanciam em resoluções ou recomendações, conforme dispõe o art. 4º daquele mesmo Decreto.*

*O CNPC constituiu um grupo de trabalho, sob coordenação da Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar (órgão do Ministério da Economia), que contou com a participação de membros do Governo, dos RPPS, de fundos de pensão e de associações de participantes e patrocinadores.*

*Os resultados desses trabalhos foram publicados pela Subsecretaria na forma do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos que*



# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

*traz uma série de orientações para a implantação do Regime de Previdência Complementar, guia atualizado 5ª edição junho de 2021.*

*O referido documento traz um capítulo dedicado ao processo de contratação da entidade que operará os planos de benefícios dos servidores. Esse capítulo é complementado por um anexo que elenca os aspectos mínimos a serem observados na escolha da entidade; os aspectos são divididos em três grandes grupos (p. 35):*

- i) Capacitação técnica;*
- ii) Condições econômicas da proposta; e*
- iii) Plano de benefícios.*

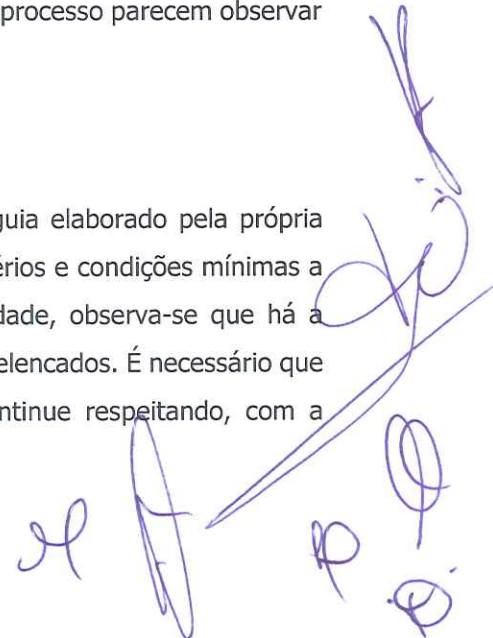
E segue ainda:

“No que diz respeito ao processo seletivo, o próprio Guia traz os aspectos mínimos a serem levados em consideração, já transcritos acima. Ainda, conforme já mencionado, é necessário que seja garantida a observância dos princípios que regem a administração pública, dentre os quais se destacam, no presente caso, a **impessoalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

Dizer que o processo seletivo deve ser impessoal significa dizer que não deve ser de forma alguma direcionado à contratação desta ou daquela entidade. Deve contar com critérios objetivos, claros, relevantes à satisfação do interesse público e à preservação dos interesses do Município e dos seus servidores. Os critérios apresentados pelo Poder Executivo no ofício que inaugura o presente processo parecem observar perfeitamente esse princípio.

...

Da análise do edital em contraste com o guia elaborado pela própria Secretaria da Previdência, que traça os critérios e condições mínimas a serem observadas para a escolha da entidade, observa-se que há a adequada observância aos princípios acima elencados. É necessário que o processo seletivo a ser realizado os continue respeitando, com a





# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

devida publicidade aos atos praticados e com a impessoalidade como norteadora da avaliação das entidades proponentes.

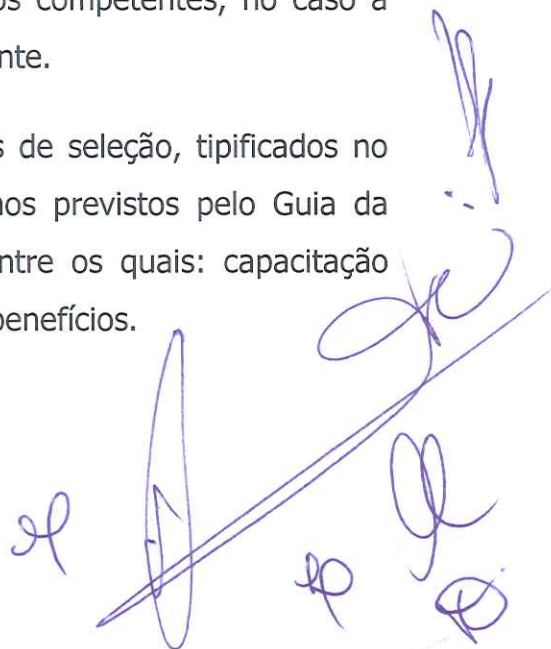
Nesse mesmo sentido, ainda que afastado o procedimento licitatório, pareceu prudente a composição de grupo de trabalho, atendendo as recomendações da Secretaria, fazendo-se necessária a publicação do presente edital, que contém todas as características de um processo seletivo, garantindo-se aos participantes a observância de critérios objetivos, claros, relevantes à satisfação do interesse público e à preservação dos interesses do Município.”

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pelo indeferimento dos pedidos formulados no recurso em tela, visto que os apontamentos objetos de impugnação, não tem qualquer amparo que dê suporte aos fundamentos alicerçados pela Impugnante.

Cabe ressaltar, de que foram seguidos os parâmetros e requisitos mínimos, indispensáveis à realização do processo de escolha, uma vez que, somente entidades fechadas de previdência complementar, estarão aptas a participar, sendo que estas, somente serão àquelas devidamente autorizadas a operar planos de benefícios destinados a servidores públicos pelos órgãos competentes, no caso a PREVIC, bem como, na forma prevista na legislação vigente.

Por fim, cumpre salientar de que os critérios de seleção, tipificados no edital impugnado, levam em conta os aspectos mínimos previstos pelo Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, dentre os quais: capacitação técnica; condições econômicas da proposta; e plano de benefícios.



# GRUPO DE TRABALHO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## PORTARIA Nº 1243/2021

Ressalta-se ainda, que o referido edital observou os princípios norteadores da administração pública, em especial aqueles esculpidos no caput do artigo 37, assegurando a impessoalidade e publicidade dos atos praticados.

É a decisão.

Pato Branco, em 30 de novembro de 2021

### GRUPO DE TRABALHO – PORTARIA Nº 1243/2021



Ademilson Candido Silva;

AUSENTE  
Carlos Henrique Galvan Gnoatto;

AUSENTE  
Elizandra Kovalski Nunes da  
Silva;



Karolyne Rubia Zanini Rebonatto  
Dosciatti;




Liciane Cristina Puttkamer;



Luciano Beltrame;



Marcia Girardi Scopel;



Miria Elizia Campestrini  
Strappazon;



Vanderlei Ribeiro da Silva.